



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721972/2016-63
ACÓRDÃO	2003-006.791 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RATEIO DE CUSTOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Alegações de que despesas registradas em razão de contrato de compartilhamento e rateio de custos e despesas administrativas não teriam caráter remuneratório configuram tese defensiva que demanda prova inequívoca por parte do contribuinte.

Intimado a apresentar documentação detalhada sobre serviços prestados não o fez. Os registros contábeis consignam valores em contas típicas de despesas com remuneração, corroborando presunção da natureza salarial das verbas.

Incide contribuição previdenciária sobre toda contraprestação decorrente de mão de obra disponibilizada, nos termos da Lei nº 8.212/1991, não havendo comprovação de que os montantes se referem a mero reembolso de despesas. A existência de grupo econômico de fato reforça a necessidade de individualização dos serviços e trabalhadores, ônus não atendido pelo contribuinte. Mantida integralmente a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe, conforme discriminado a seguir:

- AI no valor de R\$ 2.142.397,95, consolidado em 12/5/2016, referente a contribuições para a previdência social, incidentes sobre a remuneração de segurados, códigos de receita 2141 e 2158, relativas às competências 01/2012 a 12/2012.

- AI no valor de R\$ 30.746,40, consolidado em 26/4/2016, relativo a contribuições para outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais transportadores autônomos, códigos de receita 2323 (Sesi), 2317 (Senai), 2249 (Incra), 2278 (Senat), 2164 (Salário-educação), 2290 (Sest), 2369 (Sebrae), relativas às competências de 01/2012 a 12/2012.

Consta no relatório fiscal de fls. 38/55 conforme segue.

Trata-se de empresa que tem por atividade operacional a fabricação de cimento (CNAE Fiscal nº 23.20-6-00). Constatou-se que no ano de 2012 havia divergência entre os fatos geradores das contribuições registrados nas diversas fontes de dados utilizadas para a análise das bases de cálculo e os valores declarados em GFIP. Em razão disso, foram solicitados esclarecimentos por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, tendo o contribuinte apresentado um Contrato de Compartilhamento de Despesas com a CBE – Companhia Brasileira de Equipamento, bem como, notas de débito emitidas por essa empresa.

A fiscalização transcreveu um documento apresentado pelo autuado que pretende explicar as divergências no qual consta, entre outras informações que:

A rubrica Compartilhamento Despesas CBE refere-se ao compartilhamento de rateio de custos e despesas relativos às atividades desenvolvidas pelos profissionais da empresa CBE – Companhia Brasileira de Equipamento nos escritórios administrativos do conglomerado empresarial. As remunerações relativas a esses profissionais estão devidamente informadas nas GFIP da própria

CBE sendo, portanto, desnecessária a informação na GFIP da Itapetinga Agro Industrial, o que caracterizaria duplicidade de informações.

Após analisar os documentos obtidos por meio de intimações fiscais, verificou-se que o contrato referido, celebrado em 30/11/2007, trata-se de um contrato de “compartilhamento e rateio de custos e despesas administrativas”, tendo como contratante líder a CBE – Companhia Brasileira de Equipamentos, e na condição de contratadas usufrutuárias, a Itapetinga Agro Industrial S. A. e mais nove empresas.

Todas as participantes, inclusive a CBE e a Itapetinga integravam, na ocasião, o mesmo conglomerado empresarial (conforme instrumento contratual cujo trecho foi transcrito no relatório fiscal à fl 42).

De acordo com a cláusula segunda do contrato, o compartilhamento abrangia “despesas e encargos com pessoal técnico e administrativo” e os dispêndios com todas as despesas previstas contratualmente eram suportadas pela CBE, contratante líder, que repassava mensalmente às demais contratantes a parte do rateio das despesas que lhe cabiam, conforme critérios de rateio estabelecidos no mesmo instrumento contratual.

Foram apresentadas, pelo autuado, Notas de Débito mensais emitidas pela CBE, relativas ao período de 01/2012 a 12/2012, que seriam referentes ao compartilhamento das despesas incorridas, nas quais estavam incluídas despesas com “Salários”, “Encargos Sociais”, “Serviços Prestados – PF” e “Serviços Prestados – PJ”.

Em 19/8/2015 foi instaurada diligência fiscal na CBE – Companhia Brasileira de Equipamento, CNPJ nº 27.184.936/0001-76, para verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias em relação às “despesas com pessoal” compartilhadas na vigência do mencionado instrumento de contrato de rateio.

Conforme relato fiscal, a CBE foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do negócio jurídico tratado no instrumento contratual que se referia a rateio de despesas.

Diante da ausência de esclarecimentos e apresentação de documentos hábeis comprovando se os valores declarados em GFIP pela CBE englobam todos os trabalhadores envolvidos nas despesas rateadas, afastando as dúvidas surgidas em relação às divergências apontadas, foram lavrados os Auto de Infração – AI tratados, incluindo, além de outras divergências, as despesas com segurados empregados e contribuintes individuais que foram compartilhados entre a Itapetinga e a CBE.

Para que o contrato de rateio seja considerado válido, segundo as Soluções de Consulta (SC nº 18/2009, SC nº 38/2011, SC nº 84/2011, SC nº 8/2012) e a Solução de Divergência nº 23/2013, para fins tributários, devem ser obedecidas certas regras e critérios:

- a) as despesas rateadas devem comprovadamente corresponderem a bens e serviços efetivamente recebidos e pagos, assim como, devem ser serviços necessários, usuais e normais nas atividades das empresas,
- b) o rateio deve se dar mediante critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes,
- c) o critério de rateio deve estar de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela contabilidade;
- d) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços,
- e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, devem manter escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio de despesas administrativas.

Para fins de dedutibilidade das despesas com IRPJ, ela ocorre quando comprovada a efetividade das despesas, bem como a necessidade, usualidade, normalidade mediante documentação hábil e idônea que assegure, ainda, completa identificação dos serviços prestados e do seu beneficiário.

Apesar de devidamente intimados, não houve, por parte da atuada ou da empresa líder do contrato de rateio, nenhuma demonstração ou identificação dos serviços prestados e de quem se beneficiou. Tampouco a atuada identificou os efetivos serviços recebidos prestados pelos trabalhadores vinculados à empresa líder. Em resposta sobre os serviços prestados e os trabalhadores envolvidos no rateio, a CBE afirmou que:

Os estabelecimentos da CBE inscritos no CNPJ sob os números de ordem 001-67 (Recife), 0016-52 (São Paulo) e 0034-34 (Belém), funcionam como escritórios corporativos atendendo as necessidades de todas as empresas listadas no contrato, portanto, todos os empregados e contribuintes individuais constantes das GFIP'S entregues pelos referidos estabelecimentos, prestam serviços de forma indistinta a todas as contratantes.”

Verificou-se que a atuada não mantém uma subconta em sua contabilidade distinta para o lançamento exclusivo de despesas compartilhadas, tendo utilizado a própria conta 7110100001 – Ordenados e Salários para lançar esses débitos com o histórico: compartilhamento das despesas com CBE, como se remunerasse seus próprios empregados, reunindo em uma mesma conta, valores de remuneração de seu pessoal e as despesas com remuneração de rateio com a CBE, as quais deveriam ser contabilizadas em conta individualizada.

APURAÇÃO E LEVANTAMENTO DO DÉBITO

Além disso, pelo confronto entre a contabilidade da empresa (obtida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ano 2012) e as folhas de pagamento dos segurados (apresentados pela empresa, em formato digital, nos moldes do Manual de Arquivos Digitais, do ano de 2012) foram verificadas divergências entre os valores contabilizados em contas de despesas e custos relativas à remuneração de empregados, e os valores de proventos constantes nas referidas folhas e das GFIP entregues antes do início do procedimento fiscal. Verificou-se, ainda, a existência de divergências entre os valores pagos a pessoas físicas e aqueles efetivamente declarados em GFIP.

As contribuições foram lançadas conforme segue:

Segurados empregados:

a) Rubricas pagas a segurados empregados não oferecidos à tributação - contribuições previdenciárias devidas sobre a diferença entre as bases de cálculo constantes na contabilidade (excluídas as despesas compartilhadas) e aquelas registradas em GFIP, referentes aos empregados, conforme Anexo I – Divergências apuradas empregados;

b) Rubricas pagas a segurados empregados – rateio CBE – contribuições previdenciárias incidentes sobre as despesas lançadas a débito na conta 711010001 – Ordenados e salários, no período de 01/2012 a 12/2012, com histórico compartilhamento das despesas CBE (valores que foram discriminados por competência no item 23.2 do relatório fiscal).

Contribuintes Individuais (não transportadores autônomos):

a) Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais - contribuições devidas sobre a diferença entre as bases de cálculo constantes na contabilidade (excluídas despesas compartilhadas) e aquelas registradas nas GFIP e nos arquivos digitais entregues à fiscalização relativos aos pagamentos ou créditos a contribuintes individuais, categoria 11 e 13, conforme discriminado no “Anexo II – Divergências apuradas – contribuinte individual categoria 13”;

b) Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais – rateio CBE - contribuições previdenciárias incidentes sobre as despesas lançadas a débito na conta 711010004 – Serviços Prestados Pes Física com o histórico compartilhamento das despesas com CBE (valores que foram discriminados por competência no item 24.2 do relatório fiscal).

Contribuintes Individuais (transportadores autônomos):

Foi constatada diferença em relação à remuneração paga aos transportadores rodoviários autônomos registrados a débito da conta 513010002 – Rodoviário Pessoa Física (conta utilizada pelo autuado para lançamento das remunerações pagas aos transportadores rodoviários autônomos, a título de frete), e os valores informados nos arquivos digitais entregues à fiscalização e também em relação aos valores declarados em GFIP.

Verificou-se que na contabilidade da empresa foram registrados pagamentos de fretes a pessoas físicas no centro de custo “Dep Natal”, CNPJ nº 08.331.340/00002-98 – Fab Mossoró, sem que fossem declaradas nas GFIP ou que se indicasse nas planilhas os pagamentos efetuados. No CNPJ nº 08.331.340/0002-98 – Fáb Mossoró foram declarados valores superiores à contabilidade que poderiam se referir a fretes de outros centros de custos, motivo pelo qual toda a diferença encontrada entre os valores registrados na conta 513010002 – Rodoviário Pessoa Física e os valores declarados por meio de GFIP na categoria 15 foram lançados no CNPJ da Matriz, conforme Anexo III – Divergências apuradas – CI Transportador Rodoviário Autônomo – Categoria 15.

A fiscalização elaborou demonstrativos dentre os quais:

- Planilha 1 – Empregados – Divergências Apuradas Folha x GFIP x Contabilidade (fl. 57);
- Planilha 2 – Empregados – Composição da Base de Cálculo (fl. 58);
- Planilha 3 – Empregados – Divergências Contabilidade x GFIP (fl. 59);
- Planilha 4 – Demonstrativos por CNPJ, Contabilidade e GFIP (fl. 60);
- Planilha 1 – Contribuinte Individual Cat 13 – Divergências Apuradas (fl. 62)
- Planilha 2 – Contribuinte Individual Cat 13 – GFIP x Contabilidade (fl. 63)
- Planilha 3 – Contribuinte Individual Cat 13 – Demonstrativo por CNPJ (fl. 64);
- Planilha 1 – Divergências Apuradas – CI Transportador Rodoviário Autônomo – Cat 15 (fl. 66);
- Planilha 2 – Contribuinte Individual Categoria 15 – Demonstrativo por CNPJ (fl. 67)
- Planilha 3 – Resumo das Planilhas Apresentadas pela Empresa (fl. 68).

Também foram juntadas cópias de documentos, dentre as quais:

- Cópias de TIPF e TIF encaminhados ao contribuinte (fls. 189/222).
- Cópias de respostas da Itapetinga em relação aos documentos solicitados por meio dos TIPF e TIF (fls. 224/256);
- Cópias de TIPF e TIF encaminhados à CBE (fls. 257/269).
- Cópias de respostas da CBE em relação aos documentos solicitados por meio dos TIPF e TIF (fls. 270/297).
- Cópia de Contrato de compartilhamento e rateio de custos e despesas administrativas (fls. 282/285).
- Cópias das notas de débito (fls. 286/297)

O contribuinte foi intimado das atuações em 18/5/2016 (conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 422) e em 17/6/2016 (conforme carimbo e assinatura à fl. 427) apresentou impugnação (fls. 427/433) por meio da qual, basicamente:

Diz que houve equívoco na qualificação da natureza das despesas das contas consideradas pela fiscalização, o qual vicia o lançamento em sua raiz. Aduz que os gastos apontados como não declarados em GFIP não decorrem de pagamento direto de funcionários, mas sim de despesa a qual, como bem enfatizado pela autoridade fiscal no ponto 19 do relatório fiscal, deveria ser lançada no livro razão como “Compartilhamento das despesas com CBE” e não com os rótulos de “ordenados e salários”, “grat e ajuda de custo”. “13º salário” e “férias”

ESFORÇO DA OPERAÇÃO DE RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Afirma que é parte em contrato de compartilhamento e rateio de custos e despesas administrativas, firmado entre várias empresas, que determinou a reunião de seus corpos administrativos sob três núcleos (São Paulo, Recife e Belém), cujo quadro de funcionários vincula-se unicamente à empresa líder Companhia Brasileira de Equipamento – CBE.

Diz que os trabalhos prestados nesse ambiente são realizados indiscriminadamente, pois cada funcionário pode realizar atividades afetas a uma ou a várias empresas, pelo que não há como identificar individualmente qual funcionário presta serviço para qual empresa. Alega que como decorrência não há como segregar de forma individualizada uma despesa e que por isso o custeio do rateio das despesas de cada contratante se dá qual previsto no parágrafo 1º da cláusula 2ª.

Afirma que a contabilidade das despesas havidas com a remuneração dos empregados vinculados às atividades administrativas, pelo caráter multitudinário do préstimo serviço, não tem com ser registrada individualmente, por funcionário e por empresa, razão pela qual foi escolhido um critério de rateio com base na “punjança econômica”.

Alega que não houve nenhuma demonstração ou identificação dos serviços

prestados ou de quem se beneficiou deles, em razão da impossibilidade de sua ocorrência,

e não por desídia ou solécia.

NATUREZA CONTÁBIL DA DESPESA RATEADA E DO ERRO DE ESCRITURAÇÃO

Afirma que a despesa inicialmente arcada pela CBE em sua totalidade, após aplicação do critério previsto no mencionado § 1º da cláusula 2ª do instrumento de contrato, é transferida para cada uma das contratantes usufrutuárias através de emissão de notas de débito, na qual a mesma despesa é discriminada em “Salários”, “Encargos Sociais”, “Serviços Prestados PF” e “Serviços Prestados PJ”. Aduz que essas despesas não visam a remunerar pessoal próprio da Itapetinga, mas sim ressarcir a CBE dos gastos com seus funcionários que, em razão do acerto

entabulado, também servem às demais empresas usufrutuárias. Acrescenta que os valores escriturados no Livro Razão sob as rubricas “Ordenados e Salários”, “Grat e ajuda de custo”, “13 Salário” e “Férias (cuja ausência em GFIP foi constatada, segundo Anexo I, Planilha 2, do Auto de Infração) foram escriturados de forma errônea, sendo tal erro relatado com precisão pela Autoridade Fiscal no ponto 19 do relatório fiscal.

Diz que o trecho do relatório fiscal (item 19) demonstra que a fiscalização teve ciência de que estava tributando despesa que em essência não configura salário de contribuição, mas custo com compartilhamento de despesa. Aduz que a própria autoridade reconhece que os valores tomados como base não visavam a remunerar seu pessoal, mas sim a despesas havida pela CBE por ocasião do rateio de que trata o contrato firmado entre as empresas.

VICIO NO LANÇAMENTO. NULIDADE EM RAZÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Afirma que, em razão do exposto, o lançamento está viciado por erro na identificação da base de cálculo. Cita legislação para concluir que conforme relato fiscal a base de cálculo por ela tomada não se refere substantivamente a salários, mas a custeio de despesas contraídas por ocasião da execução do Contrato de Compartilhamento e Rateio de Custos e Despesas Administrativas.

Aduz que a fiscalização identificou que os valores escriturados nas contas Ordenados e Salários, Grat e Ajuda de Custo, 13º Salário, Férias, em sua quase totalidade, referem-se ao custeio das despesas rateadas com a CBE e que elas foram contabilizadas equivocadamente.

Diz que pelo fato de ter sido possível à fiscalização identificar que os valores pagos a título de rateio de despesas foram equivocadamente contabilizados revela que era de plena ciência da autoridade tributária que a natureza dos valores tomados por base para o lançamento da contribuição patronal é distinta daquela “enquadrável” no conceito de salário de contribuição.

PEDIDOS

Requer o conhecimento da impugnação, e que seja reconhecido, no mérito, erro na determinação da base de cálculo da cota patronal. O contribuinte juntou cópias de documentos (fls. 434/460)

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

A impugnação foi apresentada tempestivamente, portanto, deve ser conhecida.

Inicialmente constata-se que o impugnante não contestou as contribuições lançadas que não se referem aos registros contábeis cujos históricos fazem

menção a rateio de despesas com a CBE que seriam, conforme alega, relativas a Contrato de Compartilhamento e Rateio de Custos e Despesas Administrativas.

Suas alegações são no sentido de que os valores contabilizados com esse histórico foram contabilizados de forma equivocada e que tais despesas não teriam natureza remuneratória, pois seriam referentes a reembolso de despesa decorrente de Contrato de Compartilhamento e Rateio de Custos e Despesas Administrativas.

Contudo, tais alegações não podem prosperar como se verá.

Os Termos de Intimação de fls. 198/199, fls. 212/214 comprovam que a autoridade tributária intimou o contribuinte : (a) indicar as contas nas quais são contabilizadas as despesas que seriam partilhadas, cujo rateio estaria definido no Contrato de Compartilhamento e Rateio de Custos e Despesas – CBE, (b) apresentar relação de trabalhadores que estão englobados pelos salários pagos em cada Nota de Débito mensal, referente ao rateio realizado, (c) apresentar relatório ou outro documento que identifique e descreva os serviços efetivamente recebidos por meio do contrato de compartilhamento e rateio de custos e despesas – CBE, (d) a listar e exemplificar esses serviços usufruídos no âmbito do contrato citando, quando possível, datas, serviços, setores beneficiados, quantidade de trabalhadores envolvidos, nomes e prestadores de serviços e empregados que realizaram as atividades, (e) indicar quais os tipos de serviços compartilhados e se todos os serviços rateados estão diretamente relacionados com a produção do Clínquer (que é o critério de rateio definido no Contrato de Compartilhamento e Rateio de Custos e Despesas – CBE), (f) identificar os trabalhadores da CBE que contribuíram para a produção mensal do Clínquer, e (g) informar se existia algum tipo de procedimento pelo qual a Itapetinga demandava ou solicitava a realização dos serviços à empresa líder CBE.

Observa-se que a Itapetinga informou que (fls. 224/235).....

Por meio de planilha demonstrativa de lançamentos contábeis efetuados (fls. 235/237), constata-se que não é possível, pela leitura dos registros contábeis do atuado, identificar a que serviços se referem tais despesas ou quais os segurados envolvidos nessa prestação.

Os TIF e TIF de fls. 257/261 e de fls. 262/269 demonstram (corroborando o relato fiscal) que a CBE foi intimada a: (a) indicar quais as regras e percentuais estabelecidos para rateio entre as empresas do grupo participante do contrato acima, (b) esclarecer como são identificados os trabalhadores incluídos no percentual de compartilhamento atribuído à atuada e como são os mesmos declarados em GFIP, (c) relacionar os trabalhadores que estão diretamente ligados aos serviços compartilhados com a empresa a Itapetinga, cujas despesas foram contabilizadas a partir das Notas de Débito identificadas na planilha encaminhada junto com as intimações, (d) detalhar as despesas compartilhadas mês a mês, incluindo o total das despesas rateadas e as respectivas notas de débitos que compõe o valor total a recuperar em cada mês, e (e) apresentar

qualquer elemento que comprove que as empresas participantes do convênio se utilizaram, efetivamente, dos serviços compartilhados na vigência do Contrato de compartilhamento e rateio de custos e despesas administrativas, datado de 30/11/2007.

A CBE foi ainda intimada, por meio do TIF nº 01, em 25/2/2016 e por meio do TIF nº 02, em 26/3/2016, a apresentar, dentre outros elementos: o arquivo Manad referente à Folha de Pagamento e a contabilidade, os resumos mensais das folhas de pagamento de todos os segurados, o detalhamento das despesas compartilhadas mês a mês, e informações gerais sobre a contabilização das despesas rateadas e como elas eram declaradas, com a indicação dos CNPJ utilizados na apropriação e declaração destes gastos compartilhados.

Em resposta ao TIF, em 8/9/2015, a CBE informou que.....

Em resposta ao TIF 01, em 5/3/2016, a CBE apresentou CD com arquivos digitais da folha de pagamentos e com detalhamentos das despesas compartilhadas. Em atenção ao TIF 02, em 7/4/2016, a CBE confirmou que todos os trabalhadores cujas despesas foram rateadas estão vinculados ao CNPJ nº 27.184.936, nos estabelecimentos 0010-67 (Recife), 0016-52 (São Paulo) e 0034-34 (Belém). Por meio desse TIF questionou-se sobre possíveis diferenças entre a contabilidade e o declarado em GFIP. Em atenção a esse questionamento a CBE respondeu que:

O CNPJ utilizado foi o 27.184.936, pois a CBE é a titular das despesas rateadas; quanto às verificações de supostas divergências entre a contabilidade da CBE e as informações prestadas pela mesma nas GFIP'S, a intimada entende que a solicitação vai além dos procedimentos próprios da diligência fiscal autorizada.

Conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 270/281, a CBE não apresentou todas as informações solicitadas, corroborando o relato fiscal.

Ora, o registro contábil de despesas, durante todo o exercício, em contas, cujos títulos revelam que, por sua natureza, tais valores se referem a fatos geradores de contribuições previdenciárias, afasta a hipótese de que houve mero equívoco na contabilização e demonstra que havia uma interpretação contábil, antes da fiscalização, acerca da natureza remuneratória dessas despesas.

Esclareça-se, ainda, que ao contrário do que entende o impugnante, a fiscalização, ao apontar que os valores deveriam ser contabilizados em subcontas apropriadas, não o faz para concluir que houve erro na contabilização, mas para demonstrar, justamente, que o modo de contabilização evidencia que tais registros não têm a natureza de reembolso de despesas incorridas pela CBE.

Em regra, as contribuições tratadas nos presentes autos são devidas por quem remunera os segurados obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social em decorrência da contraprestação pela mão-de-obra disponibilizada em favor do contratante dessa mão-de-obra.

Dessa feita, se um segurado prestou serviços em favor do atuado este passa a ter para com aquele a obrigação de remunerá-lo, e sob esse direito à contraprestação pelo serviço prestado em razão do trabalho é que incidem as contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos consideradas na autuação.

Portanto, cabia ao atuado demonstrar que os valores contabilizados como remuneração não tem essa natureza, mas se referem, de fato, a contraprestação contratual assumida com empresa que prestaria serviços técnicos e administrativos, utilizando-se, para tanto, de trabalhadores por ela contratados, em pese o fato do preço cobrado pelos serviços partir (se efetivos os dispositivos contratuais) de rateio de valor de custeio dessa mão-de-obra incorrido pela empresa líder (aliás, tal tratamento favorecido seria compatível com a situação em comento em razão das empresas integrarem um grupo econômico de fato conforme dão a entender na sua peça de defesa).

Contudo, como relatado e admitido pelo atuado e conforme visto, apesar de devidamente intimados, não houve, de sua parte, ou da empresa indicada como líder no instrumento contratual (CBE), a demonstração ou a identificação dos serviços prestados pela CBE, nem de quem se beneficiou desses serviços e, tampouco, a atuada apontou quais foram os serviços efetivamente prestados pelos trabalhadores vinculados à CBE de modo a afastar a informação contábil que tratava tais despesas como despesas com remuneração.

Aliás, observa-se pela análise da cláusula primeira do Contrato de compartilhamento e rateio de custos e despesas administrativas (fls. 282/285) que:

[...] as atividades desenvolvidas nos escritórios administrativos das referidas empresas, estabelecidos em diversas cidades e capitais, principalmente em Recife, São Paulo, e Belém serão suportadas pela empresa contratante líder quer relativamente a serviços técnicos e de consultoria quer relativamente a serviços administrativos diversos, demandados e imprescindíveis ao funcionamento das empresas integrantes do referido conglomerado, para futuro reembolso junto as empresas contratantes usufrutuárias.

Portanto, ainda que restasse comprovado que a mão-de-obra envolvida na realização de atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento do objeto social das contratantes do Contrato de compartilhamento e rateio de custos e despesas administrativas fosse fornecida de maneira indistinta, sem a possibilidade discriminação de sua utilização (o que não restou comprovado nos autos como visto), tem-se que não é crível que relativamente à mão-de-obra envolvida em serviços de natureza técnica, tais como engenheiros, (também objeto da contratação) não fosse possível identificar os beneficiados com essa força de trabalho, bem como identificar quais os serviços foram prestados.

Os elementos apresentados pelo atuado ou pela CBE (em diligência fiscal) não possibilitam que a autoridade tributária, em atenção ao que dispõe a legislação

referida nos Autos de Infração e em respeito ao disposto no CTN, artigo 142, possa associar, de forma inequívoca, com vistas a verificar a regularidade fiscal da atuada, que os valores contabilizados como despesas com remuneração cujo histórico menciona reembolso em favor da CBE são, de fato, relativos a despesas que a CBE teve para remunerar segurados que contratou, remunerou e declarou em GFIP, e não para, por exemplo, remunerar outra mão-deobra não formalizada pela CBE ou pela atuada.

Para tanto, tem-se que seria indispensável que o contribuinte, apresentasse elementos (documentos e informações), inclusive em respeito ao disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 33, que, pelo seu detalhamento, possibilitassem: (a) a verificação de que foram efetivamente trabalhadores (segurados empregados e contribuintes individuais) contratados pela CBE que prestaram serviços à atuada, (b) que permitissem que a autoridade tributária pudesse recompor, pela identificação dos trabalhadores envolvidos nessa prestação e de suas respectivas remunerações, o valor total das despesas da CBE relativas à remuneração desses segurados, e (c) que possibilitassem a reconstituição dos valores rateados de forma a comprovar que os valores contabilizados pela atuada como decorrentes de um rateio, de fato o são. O que como relatado e admitido pelo impugnante, não ocorreu.

A necessidade de realizar tais verificações com vistas a identificar se os valores contabilizados como despesas com remuneração são, de fato, relativos a despesas que a CBE teve para remunerar segurados que contratou, e não para remunerar outra mão-de-obra não formalizada pela CBE ou pela atuada, fica ainda mais evidente quando se considera que a CBE integra um grupo econômico de fato (conglomerado) do qual faz parte o atuado, fato admitido pelo impugnante e referido no documento Contrato de Compartilhamento e Rateio de Custos e Despesas Administrativas.

Dessa forma, considerando-se que o próprio impugnante contabilizou as despesas como remuneração de trabalhadores, e que ele não apresentou elementos de modo a infirmar tal contabilização, tem-se que os valores lançados devem ser mantidos.

Quanto ao argumento de que seriam nulas as autuações tem-se como se segue que:

O Decreto nº 70.235/1972 determina que:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, tendo em vista que os Autos de Infração foram lavrados por autoridade tributária (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) e uma vez que, conforme se depreende da peça de impugnação e da apreciação do relatório fiscal e anexos,

não houve cerceamento ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em nulidade das autuações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção dos créditos tratado no presente processo.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte questiona a tempestividade do recurso, e reforma do acórdão para que seja julgado improcedente o lançamento promovido pela autoridade fiscal no que toca ao auto de infração in casu. Aduz erro na contabilização, assevera que há suposição não razoável de que havia empregados não registrados e erro na identificação da base de cálculo.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso é tempestivo, portanto, o conheço. O contribuinte alega que tomou ciência do acórdão recorrido em 12/04/2017 e protocolizou recurso em 12/05/2017, sendo, portanto, tempestivo.

Compulsando os autos verifica-se que o Recorrente acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 12/04/2017 14:47h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 03/04/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Através do TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE verifica-se que o destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 03/04/2017 10:09:17.

Tendo em vista que o recurso foi protocolizado em 12/05/2017, 30 dias após a abertura da mensagem, deve ser considerado como tempestivo o recurso.

No que se refere ao mérito, fora claramente explicitado, aprioristicamente, que o contribuinte não contestou parte das contribuições lançadas, limitando sua insurgência às parcelas vinculadas a registros contábeis que faziam menção ao contrato de compartilhamento e rateio de custos e despesas administrativas firmado com a CBE. Alegou que tais lançamentos decorreriam de reembolso de despesas e não teriam natureza remuneratória.

Contudo, a meu juízo, verifico que a fiscalização aclarou que, embora o contribuinte e a CBE tenham sido diversas vezes intimados a apresentar documentação detalhada que demonstrasse a efetiva prestação de serviços, a identificação dos trabalhadores envolvidos e a vinculação entre as despesas e a remuneração declarada em GFIP, não houve comprovação suficiente. Os registros contábeis indicaram natureza remuneratória das despesas, afastando a tese de mero equívoco contábil.

A autoridade lançadora destacou, muito acertadamente, que, nos termos da Lei nº 8.212/1991, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de contraprestação de serviços prestados por segurados, e competia ao contribuinte comprovar que tais despesas não correspondiam a remuneração. Tal ônus não foi cumprido, visto que não houve a demonstração inequívoca de que os valores correspondiam a rateio de despesas e não a pagamento de mão de obra.

Ressaltou-se ainda que a CBE integra o mesmo grupo econômico do autuado, circunstância que reforça a necessidade de prova robusta para afastar a presunção de natureza remuneratória dos valores contabilizados. Ratifico, pois, inteligência do acórdão de piso e adoto os fundamentos como razão de decidir.

Sendo assim, entendo que deve ser mantido integralmente os lançamentos tributários efetuados pela fiscalização, reconhecendo a natureza remuneratória das verbas e, conseqüentemente, a exigibilidade das contribuições previdenciárias autuadas. Portanto, nego provimento ao recurso voluntário em apreço.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento na parte conhecida, conforme acima exposto.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator